



## Conselho Nacional de Justiça

---

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005916-30.2009.2.00.0000**  
(200910000059168)

**Requerente:** Amarbrasil - Associação Nacional Para Defesa da Cidadania Meio Ambiente e Democracia

**Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás  
Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Goiás  
Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Goiás  
Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Goiás

**Advogado(s):** GO007911 - Uarian Ferreira da Silva (REQUERENTE)

---

## ACÓRDÃO

**EMENTA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVIDORES CEDIDOS PELA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO. ATUAÇÃO NAS VARAS DE FAZENDA PÚBLICA. OFICIAIS DE JUSTIÇA AD HOC. PERCENTUAIS CONTRÁRIOS AOS LIMITES DA RESOLUÇÃO N.º 88, DE 2009. PLANO DE TRABALHO PARA SUBSTITUIÇÃO DOS SERVIDORES REQUISITADOS E CEDIDOS POR SERVIDORES EFETIVOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

**1. Servidores cedidos pela Secretaria de Fazenda do Estado às Varas de Fazenda Pública em percentuais muito superiores aos limites estabelecidos na Resolução n.º 88 do Conselho Nacional de Justiça, caracteriza afronta à obrigatoriedade da realização de concurso público, ademais de comprometer a imparcialidade do Poder Judiciário, máxime quando os servidores são destinados, exatamente, para a prestação de serviço de interesse do órgão cedente, dentre da secretária, com a preparação de expedientes em geral e, até mesmo, o exercício, *ad hoc*, da função de oficial de justiça.**

**2. O Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre a matéria na apreciação da ADi**

**nº 1141/GO, entendeu pela inconstitucionalidade da Lei nº 11.029, de 1989, do Estado de Goiás, ao argumento de que "Os dispositivos em questão, ao criarem cargos em comissão para oficial de justiça e possibilitarem a substituição provisória de um oficial de justiça por outro servidor escolhido pelo diretor do foro ou um particular credenciado pelo Presidente do Tribunal, afrontaram diretamente o art. 37, II da Constituição, na medida em que se buscava contornar a exigência de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, princípio previsto expressamente nesta norma constitucional. (...)" (ADi n.º 1141. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 29 de agosto de 2002)**

**Precedente no Supremo Tribunal Federal (ADI 1114/GO).**

**3. Necessidade de apresentação de Plano de Trabalho para substituição dos servidores cedidos pelo Poder Executivo do Estado de Goiás por servidores efetivos do próprio Tribunal de Justiça de Goiás. Precedentes do CNJ.**

**4. Procedência parcial.**

## **1. Relatório.**

Cuida-se de reclamação, recebida neste Conselho Nacional de Justiça como Procedimento de Controle Administrativo, por meio do qual a Associação Nacional para Defesa da Cidadania, Meio Ambiente e Democracia – AMARBRASIL pretende o afastamento de todos os servidores, funcionários e/ou terceirizados originários da Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás das Varas de Fazenda Pública da Comarca de Goiânia, bem como a anulação dos atos de nomeação de servidores indicados ou cedidos pelo órgão do Poder Executivo como oficiais de justiça *ad hoc* e devolução de todas as máquinas e equipamentos e rejeição de toda doação ou ajuda de custo ao Poder Judiciário local.

A requerente informa que constatou perante as Varas de Fazenda Pública da Comarca de Goiânia que todo o trabalho de administração e atendimento ao público referente aos processos de execução fiscal envolvendo o Estado de Goiás são realizados por funcionários comissionados ou terceirizados vinculados à Secretaria da Fazenda do Estado.

Segundo seu relato, a atuação dos serventuários ligados ao Poder Executivo Estadual vai além do mero transporte de processos e atendimento ao público, chegando à prática de atos processuais e assessoria aos magistrados.

A associação requerente afirma ainda que servidores indicados pela Secretaria da Fazenda atuam como oficiais de justiça *ad hoc* locomovendo-se em veículos identificados como de propriedade do Governo do Estado para o cumprimento de mandados e diligências relativos aos processos de execução fiscal de interesse do Estado.

A requerente menciona a atuação da senhora Maria Augusta do Carmo Carvalho, pertencente

aos quadros da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, como Secretária dos feitos de Execução Fiscal da 3ª Vara de Fazenda Pública de Goiânia, onde atuaria no atendimento ao público, distribuição de feitos aos oficiais de justiça *ad hoc* por ela indicados, assessoramento para elaboração de despachos, bloqueio em contas e transferência de ativos de executados para os cofres do Estado.

Afirma ainda que todo o material, máquinas e equipamentos utilizados nos processos de Execução Fiscal em tramitação perante as escriturarias particulares citadas são cedidos pela Secretaria da Fazenda do Estado e que, a presença do Poder Executivo tornou-se efetiva a ponto de se instalar, no 3º andar do prédio onde se encontram instaladas as Varas de Fazenda Pública, um Grupo de Apoio às Execuções Fiscais que controla a atuação dos servidores a cargo de cada Vara e dos oficiais de justiça *ad hoc*.

A requerente argumenta que o espaço concedido à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás dentro das Varas da Fazenda Pública da capital representa uma interferência indevida e prejudicial à separação dos Poderes, independência e imparcialidade do Poder Judiciário na condução das Execuções Fiscais que envolvem a Fazenda estadual.

Cita despacho do Juiz de Direito responsável pela 3ª Vara de Fazenda Pública no qual há menção de que os fatos ora denunciados são de conhecimento da Corregedoria de Justiça do Estado.

A Associação transcreve trecho de discurso proferido pela Ministra Eliana Calmon a respeito dos Princípios Constitucionais do Processo, ressaltando que no caso das Varas de Fazenda Pública de Goiânia, o Estado vem gozando de posição privilegiada em relação aos contribuintes que contra ele litigam em juízo, na medida em que, através de seus servidores, tem acesso privilegiado aos autos, praticando atos processuais e influenciando nas decisões do Poder Judiciário.

A requerente destaca, por fim, que só foi possível obter declaração da escrituraria da 3ª Vara da fazenda Pública de Goiânia, que confirma os fatos relatados, por tratar-se de serventia pública, administrada por servidores públicos concursados, o que não acontece com relação à 1ª e 2ª Varas, que são privadas.

Ao final, requer afastamento de todos os servidores, funcionários e/ou terceirizados originários da Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás das Varas de Fazenda Pública da Comarca de Goiânia, bem como a anulação dos atos de nomeação de servidores indicados ou cedidos pelo órgão do Poder Executivo como oficiais de justiça *ad hoc* e devolução de todas as máquinas e equipamentos e rejeição de toda doação ou ajuda de custo ao Poder Judiciário local.

Acostou ao seu pleito inicial cópia dos seus atos constitutivos, cópia de ação de execução fiscal movida pelo estado de Goiás contra empresa contribuinte daquele Estado, na qual constam andamentos processuais assinados pela servidora identificada como vinculada à Secretaria da Fazenda de Goiás, termo de compromisso assinado pelos oficiais de justiça *ad hoc*, certidões firmadas pelos

referidos oficiais de justiça, despachos de bloqueios de ativos do executado assinado pela mencionada servidora, cópia do despacho proferido pelo Juiz da 3ª Vara de Fazenda Pública de Goiânia e transcrito na inicial e dos pareceres emitidos pelos Juízes Corregedores no processo administrativo no qual foi analisada a portaria de delegação de competências editada pelo referido magistrado, cópia da Portaria n.º 03.VFPE-001/06, de 30 de junho de 2006, cópia de recurso contra a decisão proferida pelo Juiz da 3ª vara da Fazenda Pública da Comarca da capital de Goiás, cópia da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que conheceu do precitado agravo e negou-lhe provimento.

Intimado a prestar informações, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás alega que há 30 (trinta) servidores do Poder Judiciário lotados nas Varas de Fazenda Pública de Goiânia, incluídos os magistrados e excetuadas a 1ª e 2ª Varas que não são estatizadas e, portanto, possuem quadro próprio.

Informa ainda que em 17 de fevereiro de 1998, foi firmado Protocolo de Intenções entre os Poderes Executivo e Judiciário do Estado de Goiás com a finalidade de fiscalização e arrecadação dos tributos que especifica.

O Tribunal requerido colaciona trecho da cláusula oitava do referido ajuste, na qual estão previstas a instalação do Grupo de Apoio a Execuções Fiscais, a cessão de servidores do Governo do Estado para apoio ao Poder Judiciário local e a designação, pelos juízes responsáveis pelas Varas Especializadas, de oficiais de justiça *ad hoc* indicados pela Secretaria da Fazenda do Estado para a agilização de citações, intimações e penhoras.

A Corte Estadual de Justiça informa ainda que são 10 (dez) os oficiais de justiça *ad hoc* que atuam em cada processo conforme Termo próprio. Indica ainda que há 46 (quarenta e seis) servidores cedidos pelo Poder Executivo às Varas de Fazenda Pública de Goiânia, sendo 23 (vinte e três) na 1ª Vara, 11 na 2ª e 12 na 3ª.

A peça do Tribunal requerido vem acompanhada de fichas referentes aos servidores cedidos.

## **2. Procedimento de Controle Administrativo. Servidores cedidos pela Secretaria da Fazenda do Estado. Atuação nas Varas de Fazenda Pública. Oficiais de justiça *ad hoc*. Percentuais contrários aos limites da Resolução n.º 88, de 2009. Plano de trabalho para substituição dos servidores requisitados e cedidos por servidores efetivos.**

No âmbito federal, a cessão de servidores de um Poder a outro é instituto previsto no art. 93 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, *verbis*:

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios (...);

Não obstante a clareza de tal disposição, percebeu-se que o instituto, conquanto permita a

mobilidade de servidores dentro dos quadros da Administração Pública de forma a melhor atender às necessidades do serviço público, possibilita, de outro lado, a construção de uma relação de dependência estrutural entre Poderes nem sempre benfazeja.

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça foi além no que diz respeito à regulamentação das cessões e requisições de servidores pelo Poder Judiciário. A Resolução n.º 88, de 08 de setembro de 2009, dispõe em seu artigo 3º e parágrafos que:

Art. 3º O limite de servidores requisitados ou cedidos de órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário é de 20% (vinte por cento) do total do quadro de cada tribunal, salvo se a legislação local ou especial disciplinar a matéria de modo diverso.

§ 1º Os servidores requisitados ou cedidos deverão ser substituídos por servidores do quadro, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, na proporção mínima de 20% (vinte por cento) por ano, até que se atinja o limite previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos órgãos em relação aos quais este Conselho, em análise concreta, já determinou a devolução dos requisitados ou cedidos.

§ 3º Deverão os Tribunais de Justiça dos Estados em que houver legislação local estabelecendo percentual superior ao do *caput* deste artigo encaminhar projeto de lei para adequação a esse limite, ficando vedado envio de projeto de lei para fixação de limite superior.

Percebe-se que, no intuito de propulsionar um movimento de estruturação interna crescente e independente para todo o Poder Judiciário nacional, o Conselho Nacional de Justiça não aboliu as requisições e cessões de servidores, mas estabeleceu critérios que colocam a utilização dos referidos mecanismos legais em patamares aceitáveis.

Nota-se também que, cioso da continuidade do serviço público atualmente prestado pelos Tribunais de todo o país com a ajuda dos servidores cedidos e requisitados junto a outros Poderes, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu um prazo para que as Cortes de Justiça de todo o país possam, paulatinamente, se adequar aos percentuais definidos na Resolução.

Aliás, importa destacar que a concessão de prazos para que Tribunais apresentem planos de trabalho voltados à substituição da força de trabalho cedida e requisitada por servidores efetivos dos próprios órgãos vem fazendo parte da jurisprudência deste Conselho.[\[1\]](#)

Cabe citar ainda precedente que trata especificamente de acordos e termos de compromisso que tem por objeto a cooperação entre o Poder Executivo e Judiciário para a disponibilização de profissionais para atuarem como oficiais de justiça *ad hoc*:

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – OFICIAIS DE JUSTIÇA *AD HOC* – CONVÊNIO ENTRE TRIBUNAL E MUNICÍPIO – CESSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS PARA ATUAR COMO OFICIAIS AVALIADORES EM EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS – LEGALIDADE – IMPROVIMENTO

I. A aferição de prejuízo decorrente de avaliação de imóvel alegadamente vil trata de nítida matéria jurisdicional, passível de revisão por meios processuais inerentes. Incompetência do Conselho Nacional de Justiça para controle desses atos (Art. 103-B, §4º, da CF/88), conforme

reiterados precedentes (PCA 631 e PPs 16, 21, 42 e 63). Por outro lado, o prejuízo a ser demonstrado não trata do prejuízo particular, mas sim do prejuízo substancial, causado a quantidade relevante de jurisdicionados, em situação idêntica, ou, pelo menos, similar à do requerente, de modo a conferir indícios mínimos da má-execução ou da má-fiscalização do Convênio em tela. Prejuízo, portanto, é o prejuízo substancial, decorrente da celebração, execução e fiscalização do Convênio, e não o mero prejuízo individual, *in concreto* e isolado.

**II. Em se tratando de Convênio celebrado entre Tribunal e Município, para fins de agilizar execuções fiscais de interesse da fazenda local por meio de cessão de servidores do Poder Executivo ao Poder Judiciário para ocupar funções de oficial de justiça ad hoc, não há falar em ilegalidade quando o instrumento for por prazo determinado, o meirinho for agente público investido por lei nos quadros do Estado e houver devido acompanhamento e fiscalização da Corregedoria-Geral da Justiça de origem. Exegese combinada dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre casos análogos (RE 78593-SP e ADI 1141-GO).**

III. Recurso administrativo no procedimento de controle administrativo a que se conhece, por tempestivo, mas nega-se provimento. (Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo n.º 20081000002589-0, Relator Conselheiro Jorge Maurique. Julgado em 28 de janeiro de 2009) **(grifei)**

*Data vênia*, os precedentes da Suprema Corte invocados no julgado acima citado apontam no sentido de que, via de regra, as leis que possibilitam a utilização de servidores comissionados ou particulares indicados pelo Diretor do Foro ou Presidente do Tribunal para atuarem como oficiais de justiça *ad hoc* mediante indicação específica afrontam a obrigatoriedade de realização de concursos públicos prevista na Constituição, senão vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.029/89 DO ESTADO DE GOIÁS. ART. 7º, § 2º E ART. 1º, QUE ALTEROU O ART. 106, VII DA LEI 9.129/81, DO MESMO ESTADO. Os dispositivos em questão, ao criarem cargos em comissão para oficial de justiça e possibilitarem a substituição provisória de um oficial de justiça por outro servidor escolhido pelo diretor do foro ou um particular credenciado pelo Presidente do Tribunal, afrontaram diretamente o art. 37, II da Constituição, na medida em que se buscava contornar a exigência de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, princípio previsto expressamente nesta norma constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, nos termos do voto da relatora. (ADi n.º 1141. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 29 de agosto de 2002) **(grifei)****

No caso presente, os servidores vinculados à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás atuam nas Varas de Fazenda Pública de Goiânia por força de Protocolo de Intenções que tem o nítido intuito de tornar as Execuções Fiscais patrocinadas pelo Estado mais ágeis, efetivas e cogentes, atendendo de forma mais imediata e direta os interesses do próprio Estado de Goiás.

Ademais, o número de servidores da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás a serviço das referidas Varas Especializadas é mais de 100% (cem por cento) maior do que o de servidores efetivos do próprio Tribunal de Justiça, o que, por si só, traz prejuízo à posição de imparcialidade que deve pautar a atuação do Poder Judiciário.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo** para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que apresente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, plano de trabalho voltado à substituição dos servidores cedidos pelo Poder

Executivo do Estado de Goiás às Varas de Fazenda Pública por oficiais de justiça e servidores efetivos do quadro do próprio Poder Judiciário local.

**Eis o Voto.**

**Intime-se.**

---

[1] Vide PCA n.º 000153-78.2008.2.00.0000, julgado em 07 de outubro de 2008; PCA n.º 0000265-17.2009.2.00.0000, julgado em 31 de março de 2009.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walter', with a large, sweeping flourish above the name.

**WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR**  
**Conselheiro**

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente em 17 de Dezembro de 2009 às 12:56:08

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ.